



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.120 - SP (2016/0214430-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MOACIR LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MOACIR LOPES (PRESO)
PACIENTE : SIMONE DE FÁTIMA DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO QUANTO A UM DOS PACIENTES. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Com o encerramento da instrução criminal, já que os autos encontram-se com memoriais apresentados pelas partes, fica superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52/STJ.
3. Em relação a um dos pacientes, verifica-se a anterior impetração de *habeas corpus*, em que se concluiu pela legalidade da imposição da custódia antecipada, fato que se consubstancia em óbice ao conhecimento do *mandamus* quanto ao ponto.
4. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que se fazem presentes.
5. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundado das provas colhidas, vedado na via sumária eleita, devendo agora ser solucionada na sede e juízo próprios.

6. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

7. A natureza deletéria de parte dos estupefacientes, a variedade e a quantidade das drogas em poder do agente - é fator que, somado à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo dos materiais tóxicos, tais como balança de precisão e embalagens vazias, revela maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

9. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.120 - SP (2016/0214430-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MOACIR LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MOACIR LOPES (PRESO)
PACIENTE : SIMONE DE FÁTIMA DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de MOACIR LOPES e SIMONE DE FATIMA DA CUNHA contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem nos autos do *Writ* nº 2253880-64.2015.8.26.0000 e 2258417-06.2015.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar dos pacientes nos autos da ação penal a que restaram denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06.

Sustenta o impetrante-paciente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que haveria excesso de prazo na segregação cautelar, eis que estariam custodiados desde 2015, sem que houvesse o término da instrução criminal.

Defende que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da custódia cautelar, ressaltando a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas no presente caso.

Alega, ainda, a ausência de provas quanto à autoria do delito, pois haveria apenas os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, no sentido de que os pacientes estariam envolvidos na narcotraficância.

Salienta que a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei de Drogas, já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição dos competentes alvará de soltura em favor deles.

Sobreveio petição da Defensoria Pública sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia preventiva dos pacientes, uma vez que baseada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na gravidade abstrata do delito, razão pela qual pugnou pela concessão da ordem para que lhes fosse permitido responder ao feito em liberdade (e-STJ Fls. 170 a 172).

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas, noticiando o Tribunal Estadual que naquela Corte *"há o registro dos Habeas Corpus nQs 0040583-71.2016.8.26.0000 e 2169875-75.2016.8.26.0000 impetrados, o primeiro, em favor dos pacientes, e, o segundo, em benefício apenas do réu, pleiteando a revogação da custódia preventiva, sob alegação de excesso de prazo para a formação da culpa nos autos da Ação Penal nº 0007058-28.2015.8.26.0358, Controle nº 1712/2015, da Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirassol"*, tendo o Órgão Colegiado denegado a ordem (e-STJ Fls. 192 e 193).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.120 - SP (2016/0214430-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Da análise dos autos, infere-se que os pacientes foram **presos em flagrante em 5-11-2015**, convertida a prisão em preventiva, e denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, porque teriam se associado a outros três corréus para a prática do narcotráfico, mantendo em depósito, no total, 5,008 kg (cinco quilogramas e oito gramas) de maconha, 1,062 kg (um quilograma e sessenta e dois gramas) de cocaína e 23,58 g (vinte e três gramas e cinquenta e oito centigramas) de crack.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Segundo se apurou os denunciados, em data anterior a 05 de novembro de 2015, estavam associados entre si para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes na cidade de Mirassol e região.

Consta que, Policiais Militares receberam informações da apreensão de grande quantidade de droga na cidade de Mote Aprazível, obtendo a informação de que tal droga havia sido comprada do denunciado Júlio, vulgo "Pisca", na cidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mirassol, razão pela qual se dirigiram até a residência deste.

Ao chegar no local, os milicianos surpreenderam os denunciados Júlio e Moacir, na porta da residência, momento em que eles tentaram entrar na casa, razão pela qual foram abordados, encontrando-se no aparelho celular de Júlio troca de mensagens com Moacir, onde eles negociavam drogas.

No interior da residência, estavam as denunciadas Simone e Juliana, sendo que entre as duas e em um canto do sofá, encontraram 02 tabletes de maconha e uma porção grande de cocaína. Juliana se identificou como moradora da residência e mulher de Júlio, aduzindo que eles estavam vendendo drogas, mostrando onde estava uma bolsa de nylon, contendo mais 03 tijolos grandes de maconha, 04 porções grandes de cocaína e 74 pedras de 'Crack', além de um saco contendo epperdorfs vazios, uma balança de precisão, tesouras, fitas adesivas e petrechos para o embalo de drogas (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 32/35).

A denunciada Simone disse que havia ido até a residência do casal Júlio e Juliana, juntamente com seu marido Moacir, buscar as drogas que estavam no canto do sofá.

Posteriormente os denunciados confessaram que a droga era deles em sociedade (fls. depoimentos de fls.03/04, 06/07 e 08/09).

Por fim, Júlio afirmou que embalava drogas e fornecia para a denunciada Daniele, sendo que em revista na residência desta, encontrou-se 16 porções de "crack", 07 porções pequenas de maconha e uma grande, além da quantia de R\$ 35,00 (fls. depoimentos de fls. 03/04, 06/07 e 08/09). (e-STJ Fls. 198 a 201).

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu a medida necessária principalmente para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, dada a gravidade objetiva da conduta imputada à acusada, destacando *"a apreensão de quantidade significativa de entorpecentes (cerca de 5 Kg de maconha e cerca de 1 Kg de cocaína)"* (e-STJ Fls. 95).

Inconformada, a defesa ingressou com o *Habeas Corpus* nº 2253880-64.2015.8.26.0000 em favor de SIMONE e o *Habeas Corpus* nº 2258417-06.2015.8.26.0000 em favor de MOACIR, perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, consignando, primeiramente, *"não caber nos estreitos limites desse writ a análise do mérito da acusação feita à paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo a quo, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate"* (e-STJ Fls. 113).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmou que a decisão de 1º grau estaria devidamente fundamentada e que *"levando-se em conta a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que a paciente aguarda em liberdade o transcorrer da ação penal"* (e-STJ Fls. 113).

Enfatizou, ainda, que *"não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso"* (e-STJ Fls. 114).

Das informações prestadas pela Corte Estadual, verifica-se que a defesa também impetrou os *Habeas Corpus* nº 0040583-71.2016.8.26.0000 e 2169875-75.2016.8.26.0000, sendo o primeiro, em favor dos pacientes, e, o segundo, em benefício apenas de MOACIR, pleiteando a revogação da custódia preventiva, sob alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, tendo o Órgão Colegiado denegado a ordem (e-STJ Fls. 192 e 193).

Na oportunidade, consignou que *"o órgão ministerial ofereceu denúncia em 09 de dezembro de 2015, sendo determinada a notificação dos pacientes para apresentação de defesa preliminar, sendo tal peça juntada em 19 de janeiro p.p."* (e-STJ Fls. 218).

Continuou afirmando que *"recebida a exordial acusatoria em 03 de maio do corrente ano, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho p.p., a qual restou infrutífera, ante o não comparecimento do paciente, ocasião em que o ato foi redesignado para o dia 12 de setembro p.p."* (e-STJ Fls. 218).

Aduziu que, *"realizada a audiência, com a produção de prova oral, os debates orais foram substituídos pela entrega de memoriais, encontrando-se os autos atualmente com vistas ao Ministério Público, para a apresentação de suas alegações finais"* (e-STJ Fls. 218).

Concluiu, assim, que *"não há notícia de atuação irregular do Magistrado, que, ao que parece, vem conduzindo a causa com a celeridade razoável, mesmo diante das dificuldades e circunstâncias que envolvem o caso concreto"* (e-STJ Fls. 218).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentou a Corte Estadual que *"no caso em comento, a ultrapassagem do prazo não configura o suposto constrangimento ilegal, na medida em que a instrução criminal já foi encerrada, estando o MM. Juiz a quo aguardando as alegações finais por parte do órgão acusatório para, enfim, prolatar sentença"* (e-STJ Fls. 219)., razão pela qual seria aplicável o entendimento da Súmula nº 52 este Sodalício.

Delineado o contexto fático, inicialmente, quanto ao aventado excesso de prazo para a finalização da culpa, de se destacar que, de acordo com o afirmado pelo acórdão objurgado e confirmado pelo andamento da ação penal extraído da página eletrônica do Tribunal de origem (<http://www.tjsp.jus.br>), constata-se que a instrução já foi encerrada, encontrando-se o feito na fase de apresentação de memoriais pelas partes.

Inafastável, portanto, a incidência do Verbete Sumular nº 52 desta Corte Superior, que determina: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

No que tange à aventada carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva de SIMONE, em consulta ao sistema processual deste Sodalício, verifica-se que a questão restou apreciada por esta Corte nos autos do HC n.º 347.836/SP, oportunidade em que, em sessão de julgamento realizada no dia 3-5-2016, não se conheceu do *writ*, por se afigurar manifestamente incabível, reconhecendo-se, ainda, a legalidade da imposição da medida extrema à paciente, razão pela qual o presente *mandamus* se constitui em mera reiteração do pedido formulado, fato que se consubstancia em óbice ao seu conhecimento quanto ao ponto.

Em relação à custódia antecipada de MOACIR, mister reconhecer que tampouco há constrangimento ilegal a ser sanado.

Com efeito, quanto à sustentada desnecessidade da medida extrema, cumpre destacar que, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito de tráfico de entorpecentes que é atribuído ao paciente é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da respectiva instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 12 E 16, INCISO IV, AMBOS DA LEI nº 10.826/2003 E ARTIGO 244-B DA LEI nº 8.069/1990. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.257/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a segregação encontra-se fundamentada no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública*", "*quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, no caso em apreço, constata-se que a **diversidade, a natureza altamente danosa de duas das drogas e a elevada quantidade de substâncias estupefacientes** encontrada em poder dos envolvidos - 5 (cinco) quilos de maconha, 1 (um) quilo de cocaína e 74 (setenta e quatro) pedras de *crack* -, são fatores que, somados à apreensão **de diversos apetrechos comumente utilizado no preparo dos estupefacientes** - saquinhos plásticos, eppendorfs vazios e balança de precisão -, **revelam envolvimento profundo e rotineiro com a narcotraficância**, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da acusada, pois a quantidade de material tóxico encontrada em poder do grupo seria apta a atingir elevado número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertada. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva", e que, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 394,03 gramas de maconha, quantidade que, por si só, justifica o encarceramento cautelar da recorrente, para garantia da ordem pública.

2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.
(RHC 66.988/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0214430-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 367.120 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070582820158260358 70582820158260358

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MOACIR LOPES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MOACIR LOPES (PRESO)
PACIENTE	: SIMONE DE FÁTIMA DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.